



DIÁRIO



ANO XLII — N° 34

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 35^a SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

— DEPUTADO EVALDO GONÇALVES —
Isenção do IPI na aquisição de caminhões para
transporte de cargas.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores

Mensagem Presidencial nº 197, de 1987-CN (nº 810/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1986 (nº 5.183/85, na origem), que restabelece direito de servidores públicos no caso que especifica. Relator: Deputado Francisco Amaral

Mensagem Presidencial nº 198, de 1987-CN (nº 811/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1986 — Complementar (nº 316/85-Complementar, na origem), que dispõe sobre nova redação e revogação de artigos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Relator: Senador Mauro Benevides.

Mensagem Presidencial nº 199, de 1987-CN (nº 812/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1986 (nº 8.040/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judicárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Relator: Deputado José Mendonça de Moraes.

Mensagem Presidencial nº 200, de 1987-CN (nº 813/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1986 (nº 4.645/84, na origem), que dispõe sobre as condições de trabalho, carga horária, salário e área de atuação dos Assistentes Sociais. Relator: Senador Pompeu de Souza.

Mensagem Presidencial nº 201, de 1987-CN (nº 815/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1986 (nº 7.792/86, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 237 do Código Eleitoral, dispondo sobre abusos do poder econômico nas eleições. Relatora: Deputada Eunice Michiles.

Mensagem Presidencial nº 202, de 1987-CN (nº 851/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1986 (nº 2.504/83, na origem), que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo

da Previdência Social. Relator: Senador Áureo Mello.

Mensagem Presidencial nº 203, de 1987-CN (nº 4/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1983 (nº 4.979/81, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Relator: Deputado Jorge Clequed.

Mensagem Presidencial nº 204, de 1987-CN (nº 5/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1986 (nº 6.881/85, na origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como ao Fundo de Marinha Mercante. Relator: Senador Leite Chaves.

Mensagem Presidencial nº 205, de 1987-CN (nº 6/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1986 (nº 8.086/86, na origem), que dispõe sobre a criação de cargos e empregos permanentes na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências. Relator: Deputado Aloysio Chaves.

Mensagem Presidencial nº 206, de 1987-CN (nº 7/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1986 (nº 3.544/80, na origem), que

**EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte de Minas e dá outras providências. Relator: Senador Meira Filho.

Mensagem Presidencial nº 207, de 1987-CN (nº 136/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1986 (nº 5.989/85, na origem), que dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências. Relator: Deputado Nilson Gibson.

Mensagem Presidencial nº 208, de 1987-CN (nº 141/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1987 (nº 60/87, na origem), que

dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Relator: Senador Wilson Martins.

Mensagem Presidencial nº 209, de 1987-CN (nº 185/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986 (nº 5.566/85, na origem), que altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — Finsocial e dá outras provisões. Relator: Deputado Geraldo Campos

Mensagem Presidencial nº 210, de 1987-CN (nº 186/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1987 (nº 163/87, na origem), que

dispõe sobre a suspensão dos processos de despejo e dá outras providências. Relator: Senador Nabor Júnior.

Mensagem Presidencial nº 211, de 1987-CN (nº 193/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1987 (nº 172/87, na origem), que autoriza a realização, em caráter extraordinário, de operações de crédito à conta e risco do Tesouro Nacional, e dá outras provisões. Relator: Deputado Sigmaringa Seixas.

1.3.2 — Comunicação da Presidência
Inexistência de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

1.4 ENCERRAMENTO

Ata da 35ª Sessão Conjunta, em 14 de Setembro de 1987

*1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura
Presidência do Sr. Francisco Rollemberg*

ÀS 19 HORAS E 17 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edíson Lobão — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Teolônio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourenval Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Afonso Arinos — Neison Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha

— Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — José Richa — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Osmir Lima — PMDB; Rubem Branquinho — PMDB

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Eunice Michiles — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Expedito Júnior — PMDB; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PFL; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Amílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PFL; Onofre Corrêa — PMDB; Samey Filho — PFL; Victor Trovão — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Benevides — PDS; César Cals Neto — PDS; Expedito Machado — PMDB; Firmino de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidei Dantas — PMDB; José Lins — PFL; Manoel Viana — PMDB; Mauro Sampaio — PMDB; Moysés Pinmentel — PMDB; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PL; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edmílson Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agrípino — PMDB; João da Mata — PFL; Lucia Braga — PFL.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Harlan Gadelha — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Nilson Gibson — PMDB; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB; José Costa — PMDB; José Thomaz Nonô — PFL; Roberto Torres — PTB; Vinicius Cansanção — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Antonio Carlos Franco — PMDB; Bosco França — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Ângelo Magalhães — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Domingos

Leonelli — PMDB; Fernando Santana — PCB; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Carneiro — PFL; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; João Carlos Bacellar — PMDB; Jonival Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Lídice da Mala — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Luiz Vianna Neto — PMDB; Manoel Castro — PFL; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PMDB; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Virgíldasio de Senna — PMDB; Waldec Omellas — PFL

Espírito Santo

Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PMDB; Stélio Dias — PFL

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PMDB; Aroide de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PMDB; Bocayuba Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Dado Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Edésio Frias — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Fábio Raunheiti — PTB; Feres Nader — PDT; José Luiz de Sá — PL; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Paulo Ramos — PMDB; Roberto Augusto — PTB; Roberto Jefferson — PTB; Sandra Cavalcanti — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT.

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Colta — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Célio de Castro — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Gil César — PMDB; Hélio Costa — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Elias Murad — PTB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulysses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Wemeck — PMDB; Ziza Valadares — PMDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDT; Agrípino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antônio Perosa — PMDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Amaldo Faria de Sá — PTB; Arnold Fioravante — PDS; Doreto Camparari — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PMDB; Gerson Marcondes — PMDB; Hélio Rosas — PMDB; Jayme Paliarin — PTB; João Herrmann Neto — PMDB; João Rezek — PMDB; Joaquim Beviláqua — PTB; José Carlos Grecco — PMDB; José Ge-

noino — PT; José Serra — PMDB; Koyu Iha — PMDB; Luís Inácio Lula da Silva — PT; Manoel Moreira — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Roberto Rollemberg — PMDB; Samir Achéa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tito Costa — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jairzinho Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Freire — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Non Albemar — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmaringa Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PMDB; Jonas Pinheiro — PFL; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Percival Muniz — PMDB; Rodrigues Palma — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — PFL; José Elias — PTB; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Sául Queirós — PFL; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Darcy Deitos — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenman — PMDB; Nelson Friedrich — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Tadeu França — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Kuster — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macanini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDS; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zanetti — PMDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone —

PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Mariuce Pinto — PTB; Mozarido Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — As listas de presença acusam o comparecimento de 50 Srs. Senadores e 267 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro, aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Evaldo Gonçalves.

O SR. EVALDO GONÇALVES (PFL — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não há quem possa negar ao caminhoneiro brasileiro vários méritos. Para um País continental como o nosso, somente através das rodovias é que foi construída a nossa integração geográfica, desde que nos faltaram cursos d'água capazes de encortar as nossas fronteiras, a exemplo do que aconteceu com a colonização dos Estados Unidos, que tiveram no Mississippi e Missouri os grandes instrumentos de aproximação das costas oceânicas.

Se as rodovias, no caso do Brasil, foram e são ainda, as nossas vias de integração, coube ao caminhoneiro, desassombrado e viril, o importante papel de colonizador contemporâneo, responsável pela conquista do nosso "hinterland", levando consigo o progresso e o desenvolvimento.

Tal trabalho não é fácil, como não o foi, ao longo destes últimos trinta anos de construção e expansão da nossa malha rodoviária nacional.

Ao caminhoneiro brasileiro coube dar sentido econômico e social às nossas estradas, sejam asfaltadas ou não. Sem sua presença, no comando de seus veículos pesados, todos esses investimentos e gastos na construção de nossas rodovias seriam, de todo, inútil e inconsequente.

É peça fundamental do nosso abastecimento, e, sem ele, fica difícil se falar em produção, seja agrícola, comercial ou industrial.

É fator, por outro lado, de comunicação, aproximando terras e gentes, na missão nobre do leva-e-traz de mercadorias, encomendas e interesses dos mais diferentes matizes. Ainda não se escreveu essa epopéia nacional, representada pela ação diuturna, penosa e civilizadora do caminhoneiro brasileiro, cujas responsabilidades não se confundem, nem se igualam, pelas circunstâncias peculiares, com quaisquer outras de países até mesmo mais desenvolvidos.

Com a apresentação do Projeto de Lei, que estende aos caminhoneiros brasileiros, autônomos, e que trabalham em seus caminhões, em regime de aluguel, os mesmos benefícios já deferidos pela Lei Federal nº 7.613, de 13 de julho último, aos proprietários de táxis a álcool, ou seja, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, na compra de seus veículos, pretendo não

só ensejar um ato de justiça e equanimidade, como homenagear a quantos têm prestado relevantes serviços ao desenvolvimento deste País. Não há como se possa negar aos caminhoneiros tratamento igual ao já deferido aos motoristas de "táxi" autônomos e que, também, trabalham em regime de aluguel. Embora com algumas diferenças, quanto ao desempenho de suas respectivas atividades, os caminhoneiros e motoristas de táxi são heróis anônimos de uma grande luta, em favor do Brasil. Não podem ser tratados com discriminações injustificáveis. Ao aplaudir a medida em favor dos laxistas, através da Lei nº 7.613, de 13 de julho de 1987, o Projeto que apresentei, ora em tramitação na Câmara dos Deputados visa tão-somente ampliar seus efeitos aos caminhoneiros autônomos, considerando que existem identidades de atribuições e similitude de responsabilidades. É princípio geral de Direito que a lei tem que contemplar situações gerais e estabelecer princípios abrangentes e universais. Que os taxistas comprem seus carros com isenção do IPI, tudo bem. Nada a opor. Pelo contrário, aplausos gerais. Todavia, que os caminhoneiros possam, igualmente, gozar da mesma isenção na aquisição de seus caminhões e continuem a trilhar nossas estradas, cumprindo o seu destino de nosso mais novo bandeirante e de nosso mais autêntico agente civilizador. Que Deus salve o caminhoneiro brasileiro!

Em anexo, Sr. Presidente, o Projeto de Lei que apresentei à Câmara dos Deputados e que espero seja aprovado e sancionado oportunamente pelo Senhor Presidente da República. Peço a sua transcrição bem como da Lei nº 7.613, de 13 de julho de 1987, que beneficiou os taxistas brasileiros.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ORADOR:

PROJETO DE LEI Nº 87

Autor: Deputado Evaldo Gonçalves — PFL — PB

Autoriza a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de caminhões para transporte de cargas e dá outras providências.

O Presidente da República faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI nas operações de compra de caminhões destinados ao transporte de cargas, quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de caminhões de cargas, na categoria de aluguel;

II — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, tenham deixado de exercer a atividade de condutor autônomo de caminhões de carga, na categoria de aluguel, comprovadamente, em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III — as cooperativas de trabalho que utilizem, na categoria de aluguel, caminhões de carga;

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais, em que ocorram destruição completa,

furto ou roubo de veículo, o previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, de que o adquirente atenda a todos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º Fica assegurado a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos referidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O Imposto sobre Produtos Industrializados incidirá, normalmente, sobre os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três (3) anos de sua aquisição, a pessoas que não atendam aos requisitos e condições estabelecidos no artigo 1º, implicará no pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, corrigido monetariamente, além de multa e juros monetários previstos em lei para os casos de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação até o dia em que completar um ano de sua vigência, ficando o Poder Executivo autorizado, se julgar conveniente, a prorrogar o prazo aqui estabelecido.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara dos Deputados, 31 de agosto de 1987. — **Evaldo Gonçalves**, Deputado Federal.

LEI Nº 7.613, DE 13 DE JULHO DE 1987

Concede Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

O Presidente da República faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficas isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, os automóveis de passageiros classificados no Código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exercem, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos que, na data da publicação desta lei, sejam titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, e desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi), e que tenham deixado de exercer a atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III — as cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

xi), e desde que se destinem tais veículos à utilização nessa atividade;

IV — pessoas portadoras de deficiência fisico-paraplérgica, amparadas pela Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Ressalvado os casos excepcionais, em que ocorra destruição completa, furto ou roubo do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 2º A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º Os documentos produzidos na vigência da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, em qualquer órgão público ou privado, para a aquisição de veículos novos com isenção do IPI, são hábeis para a aquisição na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do pagamento do tributo, monetariamente corrigido, a cobrança de multa e juros moratórios previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º O previsto neste artigo não será exigido em caso de sinistro em que ocorra a destruição total do veículo, comprovada por perícia técnica realizada pelo Departamento de Trânsito local.

Art. 7º Na aplicação do disposto nessa Lei observar-se-á a preferência para os que já se encontravam inscritos na forma da legislação anterior e que não foram atendidos na época própria.

Art. 8º Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação até 31 de julho de 1988.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, se julgar conveniente, a prorrogar o prazo constante deste artigo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — José Sarney — Luiz Carlos Bresser Pereira.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Nos termos do art. 55, § 1º, in fine, da Constituição, a presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos,

neste Plenário, destinada à apreciação das Mensagens de nºs 11 a 20, de 1987-CN, referentes a decretos-leis.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Leitura das Mensagens Presidenciais nºs 197 a 211, de 1987-CN.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 197, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 197, de 1987-CN

(Nº 810/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1986 (nº 5.183, de 1985, na Casa de origem), que "restabelece direito de servidores públicos no caso que especifica".

A respeito, o Ministério da Justiça ao propor o veto, assim se manifestou:

1. "O benefício de que trata o art. 1º será estendido aos servidores daquela extinta autarquia, que tenham exercido as funções de Agente de Fiscalização da Sunab, conforme dispõe o art. 2º da iniciativa proposta.

2. Segundo a justificação do projeto a medida visa reparar injustiças cometidas por ocasião da implantação do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780/60, do qual foram excluídos os referidos servidores, "indevidamente".

3. Nossa parecer é que o projeto, embora louável quanto à sua destinação, comporta restrições e reparos.

4. As restrições são de ordem constitucional.

5. A iniciativa parlamentar em comento trata de pessoal de autarquia. Como a autarquia exerce serviços próprios do Estado — e aí reside a sua razão de ser — os seus servidores são servidores públicos.

6. Por essa razão, temos como inconstitucional o projeto. Inconstitucional, porque inibe a competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico e provimento de cargos públicos (CF, art. 57, X).

7. Os reparos a que nos referimos no número 3 (três), dizem respeito à técnica legislativa, sanáveis por emenda, se não fosse a inconstitucionalidade apontada."

Estas as razões pelas quais resolvi vetar o referido projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de dezembro de 1986. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO

PL nº 5.183, de 1985,
na Câmara dos Deputados

PLC nº 94, de 1986,
no Senado Federal

Restabelece direito de servidores pú-
blicos, no caso que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos servidores da extinta Comissão Federal de Abastecimento e Preços — Cofap, que tenham exercido funções de Fiscais, fica assegurado o direito à transposição para a categoria funcional de Inspetor de Abastecimento independentemente da exigência de título profissional de nível superior.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos servidores da Comissão Federal de Abastecimento e Preços — Cofap, que tenham exercido as funções de Agente de Fiscalização da Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab, nos termos do Decreto nº 64.715, de 18 de junho de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Francisco Amaral.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 198, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 198, DE 1987-CN

(Nº 811/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 316/85 (nº 6, de 1986, do Senado Federal), que "dispõe sobre nova redação e renovação dos artigos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979".

Incide os vetos nos dispositivos abaixo, na forma e segundo as razões expostas pelo Ministro da Justiça a respeito do assunto:

"O magistrado, quando ocupar imóvel da União, Estado ou Município, responderá ao passar a receber auxílio-moradia pelas taxas de ocupação, conservação e manutenção eventualmente devidas", constante da redação dada ao artigo 65 da Loman, pelo artigo 1º do projeto.

As expressões contrariam o interesse público.

O auxílio-moradia tem a sua razão de ser na necessidade de se conceder condições dignas de moradia para o magistrado. Só se justifica o seu pagamento quando não há residência oficial para esse fim.

A redação dada ao artigo 102 da Loman pelo artigo 1º do projeto.

Quanto à nova redação dada ao artigo 102 da Loman, entendo que a mesma deve ser objeto de voto por contrariar o interesse público.

Não há qualquer utilidade na alteração da atual sistemática de eleição dos juízes mais antigos, para os cargos de direção dos Tribunais.

Na ocasião da remessa do projeto que se transformou na Lei Complementar nº 35, justificou-se a adoção da solução legislativa em vigor, como forma de "primordialmente, ensejar a todos os membros do tribunal conveniente experiência no trato de muitas questões administrativas da Cor-te".

Tenho convicção de que subsistem integralmente as razões que levaram a se consagrarem tal norma. É absolutamente salutar que se dê condições a todos os membros dos Tribunais de exercerem funções diretivas, circunstância que somente se pode obter com a manutenção da regra ora em vigor. É de todo inconveniente que a escolha de dirigentes de Tribunais, ao invés de serena e regular alternância dos membros das Cortes, por critério objetivo, possa se transformar em renhidas disputas políticas, com eventual formação de grupos diferentes e rivais. Não se pode permitir tal fato, por ser incompatível com a austeridade e harmonia que devem prevalecer nos Tribunais, em prol dos altos ideais de Justiça.

Cumpre lembrar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como algumas das principais Cortes de Justiça do País, de longa data adotaram como praxe a eleição dos mais antigos, não havendo qualquer objeção importante a se fazer a tal sistema. Aliás, pode-se dizer que a lei consagraria aquilo que já era costume prevalecente nos Tribunais. Dessa forma, deve ser mantida a atual redação do artigo 102 da Loman, vetando-se a alteração legislativa proposta quanto a esse ponto, por contrariar o interesse público.

O artigo 1º, III, do projeto dispõe que:

"III — O caput do artigo 118 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo, a ser numerado como § 4º, na forma abaixo:

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membros dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, ou nos casos de absoluta necessidade, reconhecida e motivada pelos seus órgãos diretivos, poderão ser convocados Juízes, em substituição ou para o aumento provisório do número de Magistrados componentes de suas Câmaras, escolhidos uns e outros por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial;

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados."

Verifica-se que o texto do projeto do Poder Executivo foi alterado no Congresso Nacional. Originalmente se permitia a convocação de juiz para compor os Tribunais apenas em caso de vaga ou afastamento de seus membros, por prazo superior a 30 (trinta) dias. O dispositivo aprovado ampliou as hipóteses de convocação para "casos de absoluta necessidade, reconhecida e motivada pelos seus órgãos diretivos" e "para o aumento provisório do número de Magistrados componentes de suas Câmaras".

Deve ser mantida a fórmula adotada na proposta inicial. Relembre-se o artigo 202 da Constituição Federal extinguiu os cargos de Juiz Subs-

título de segunda instância e que a atual Lei limita a possibilidade de convocação somente às hipóteses de não ser possível a substituição por membros do próprio Tribunal, apenas para completar o **quorum** de julgamento (artigos 117 e 118 da Loman). Procura-se impedir que casos de maior importância sejam julgados nos Tribunais por juízes que não têm a mesma experiência e segurança que os membros efetivos das Cortes. Não se justifica a ampliação das hipóteses em que se permite a convocação, que deve continuar sendo a exceção. Caso o movimento de serviço assim o exija, nada impede que os Tribunais aumentem sua composição, na forma da lei (artigo 106 da Loman). Dessa maneira, é imperativo que vete as seguintes frases, que ampliam o sentido do texto inicial, na nova redação do **caput** do artigo 118:

"ou nos casos de absoluta necessidade, reconhecida e motivada pelos seus órgãos diretivos"

"ou para o aumento provisório do número dos magistrados componentes de suas Câmaras"

"uns e outros."

O artigo 1º, V, dispõe ainda que serão revogados os artigos 107 e 115 da Loman.

Trata-se de disposição que já constava da Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Não obstante tal circunstância, não há razão para que se revogue o artigo 107 citado. Este dispõe que:

"Art. 107. É vedada a convocação ou designação de juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes. (art. 118)."'

Não há qualquer incompatibilidade do dispositivo com o novo texto do artigo 118. Ao contrário, são artigos que se complementam, havendo inclusive referência ao artigo 118 pelo texto do artigo 107. Revogá-lo seria permitir que se pudesse designar juizes para exercer outras funções nos Tribunais, fato que a atual lei quis vedar. Optando-se pela possibilidade restrita de convocação de juízes para substituição nos Tribunais, não se pode permitir a designação de magistrado para exercer funções estranhas às suas, o que poderia resultar em fórmula pela qual se contorna a restrição mencionada.

Dessa maneira a revogação do art. 107 deve ser vetada, por contrariar o interesse público.

Por outro lado entendi de vetar a revogação do § 4º do art. 100 da Loman, por entendê-la inconstitucional, uma vez que esbarra no disposto no art. 144 inciso IV da Constituição Federal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de um quinto dos lugares na composição dos Tribunais ser preenchido por advogados e membros do Ministério Público.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1986. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 316/85 — Complementar, na Câmara dos Deputados
PLC nº 6/86 — Complementar, no Senado Federal

Dispõe sobre nova redação e revogação de artigos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo de um parágrafo a ser numerado como § 3º:

"Art. 65.

II — ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

§ 3º Caberá ao respectivo Tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao Magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio-moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido. **O Magistrado, quando ocupar imóvel da União, Estado ou Município, responderá, ao passar a receber auxílio-moradia, pelas taxas de ocupação, conservação e manutenção eventualmente devidas.**"

II — os arts. 93 e 102 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta lei.

Art. 102. Os Tribunais, pela maioria de seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º São elegíveis os membros mais antigos da metade dos integrantes dos Tribunais; nos Tribunais onde houver Órgão Especial, na forma do art. 16, serão elegíveis todos os membros efetivos desse Órgão.

§ 2º Fica vedada a reeleição, para período subsequente, no mesmo cargo de direção."

III — o caput do art. 118 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo, a ser numerado como § 4º, na forma abaixo:

"Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, ou nos casos

* Em destaque as partes vetadas

de absoluta necessidade, reconhecida e motivada pelos seus órgãos diretivos, poderão ser convocados Juízes, em substituição ou para o aumento provisório do número dos Magistrados componentes de suas Câmaras, escolhidos uns e outros, por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial:

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados."

IV — o art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira e segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transportes, se for o caso."

V — ficam revogados o § 4º do art. 100 e os arts. 107 e 115.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Mauro Benevides.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 199, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 199, de 1987-CN

(Nº 812/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei do Senado nº 148/86 (PL nº 8.040, de 1986 na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judic

rias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

A respeito da matéria, assim se manifestou a Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

"Como a medida implica aumento de despesa, esclarecemos que pelas dificuldades orçamentárias do momento, torna-se inviável o acolhimento do objetivo pelo qual esta Secretaria manifesta-se contrariamente à proposição do projeto de lei, informando que os recursos da União estão totalmente comprometidos no presente exercício, bem como em 1987."

Estas, as razões pelas quais resolvi vetar o referido projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1986. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PLS nº 148/86,
Senado Federal

PL nº 8.040/86

na Câmara dos Deputados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judicinas da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos constantes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º Os cargos integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário JF-AJ-020, de que trata o Anexo II desta lei, serão distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, por ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo só serão nomeados candidatos devidamente habilitados em concurso público.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de 198)

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES — JF-DAS-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
04	ASSESSOR	JF-DAS-102.3

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº , de de 198)

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — JF-AJ-020

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
482	AUXILIAR JUDICIÁRIO	JF-AJ-022
220	ATENDENTE JUDICIÁRIO	JF-AJ-023

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado José Mendonça de Moraes.

O Sr. 1º — Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 200, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 200, de 1987-CN

(Nº 813/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1986 (nº 4.645, de 1984, na Casa de origem), que "dispõe sobre as condições de trabalho, carga horária, salário e área de atuação dos Assistentes Sociais".

O Ministério do Trabalho ouvido, assim se manifestou:

"Como é sabido, o art. 165, item XVII, da Constituição Federal, ao proibir distinção do trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais das diversas categorias, visa, como norma maior que é, impedir privilégios para determinadas classes, que se não fosse a limitação legal que lhes é imposta, torna-seiam verdadeiras castas entravando o desenvolvimento da Nação.

Imagine-se a dificuldade ao se fixar, por lei, uma escala de salário mínimo para cada uma das inúmeras e variadas profissões, não apenas de nível universitário mas, igualmente, para as profissões de nível médio. Vale lembrar que já foram objetos de projetos idênticos os de auxiliares de laboratoristas, motoristas profissionais de nível universitário, assistente social, jornalistas, advogados e outros, como se fosse possível distinguir, por exemplo, as necessidades, os padrões de vida do professor, do jornalista, do assistente social, do comerciário.

Não faz sentido estabelecer-se padrão mínimo para atendimento das necessidades do engenheiro, do médico, do enfermeiro, do economista, do eletrônico etc., pois nesse caso estar-se-ia deturpando o sentido social do salário mínimo para lhe emprestar caráter econômico. Por outro lado, se assim ocorresse não haveria mais a preocupação de proteger o indivíduo que trabalha e produz, mas pelo contrário, haveria a intenção de valorizar profissões especiais.

Esse estabelecimento compulsório de padrões salariais, significa, verdadeiramente, uma oficializada demarcação de camadas sociais, conflitando com o dispositivo constitucional — art. 165, item XVII — que proíbe distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre profissionais respectivos. O objeto desse preceito constitucional é exatamente o de impedir que se institucionalizem sistemas de privilégios para determinadas classes em detrimento das demais.

O salário deve ter caráter competitivo, variando em função de diversos fatores, entre os quais a disponibilidade do tipo de trabalho e a maior ou menor capacidade individual do profissional.

E salientar, por outro lado, que a Constituição, em seu art. 165, enumera os direitos básicos assegurados aos trabalhadores. Também assegura, no item XIV do mesmo artigo, o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Pois é através desse dispositivo que se deve deixar os trabalhadores, por suas lideranças, a oportunidade de obterem, mediante livre negociação, melhorias de condições de trabalho, além das quais já asseguradas no Capítulo da Ordem Econômica e Social.

Assim sendo, e tendo em vista que o Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, trata exclusivamente das Convenções Coletivas de Trabalho, esta Coordenadoria sugere o não-acolhimento da proposição.

Cabe salientar que na minha administração não tenho sancionado qualquer proposição da espécie.

Estas as razões pelas quais resolvi vetar o referido projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1986. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 4.645, de 1984, na Câmara dos Deputados
PLC nº 15, de 1986, no Senado Federal

Dispõe sobre as condições de trabalho, carga horária, salário e área de atuação dos Assistentes Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Assistentes Sociais terão a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, pelas quais perceberão piso salarial correspondente a 6 (seis) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. No caso de contratos com jornada inferior ou superior à normal, o salário será proporcional ao fixado no **caput** deste artigo.

Art. 2º Todas as instituições urbanas e rurais nas áreas de produção, prestação de serviços, assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária devem contratar e manter obrigatoriamente Assistente Social, na forma abaixo:

a) as que possuem até 300 (trezentos) empregados, no mínimo 1 (um) Assistente Social, e as que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais 1 (um) para cada grupo de 300 (trezentos) empregados ou fração;

b) os estabelecimentos de ensino, no mínimo 1 (um) Assistente Social por grupo de até 150 (cento e cinquenta) alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais 1 (um) para cada grupo de 150 (cento e cinquenta) alunos ou fração;

c) os estabelecimentos de menores, idosos e detentos, no mínimo 1 (um) Assistente Social por grupo de até 50 (cinquenta) clientes, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à propor-

cionalidade de mais 1 (um) por grupo de 50 (cinquenta) ou fração;

d) os hospitalares, clínicas e casas de saúde, no mínimo 1 (um) Assistente Social por grupo de até 50 (cinquenta) leitos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) clientes ou fração;

e) os serviços de reabilitação, no mínimo 1 (um) Assistente Social por grupo de até 60 (sessenta) clientes, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais 1 (um) para cada grupo de 60 (sessenta) clientes ou fração;

f) os ambulatórios, plantões sociais e serviços de triagem, no mínimo 1 (um) Assistente Social para cada grupo de 200 (duzentos) clientes cadastrados, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais 1 (um) para cada grupo de 200 (duzentos) clientes ou fração, não podendo exceder de 12 (doze) atendimentos diários;

g) as instituições que utilizem trabalho comunitário, no mínimo 1 (um) Assistente Social por grupo de até 1.000 (mil) habitantes, e as que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais 1 (um) para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes ou fração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Pompeu de Sousa.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 201, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 201, de 1987-CN (Nº 816/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi velar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.792, de 1986 (nº 67, de 1986, na Casa de origem), que "dá nova redação ao art. 237 do Código Eleitoral, dispendendo sobre abusos do poder econômico nas eleições".

Assim se manifestou o Ministério da Justiça a respeito da matéria:

"O direito eleitoral deve constituir um sistema harmônico de normas, mesmo se contidas em leis diversas.

O **Código Eleitoral**, ao mesmo tempo que concede a garantia eleitoral consubstanciada no art. 237, que se pretende alterar, inclui, entre as **nullidades da votação**, como uma das hipóteses de anulabilidade, ao lado da falsidade, fraude e coação, "o uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de propaganda ou de captação de sufrágios vedado por lei" (art. 222).

Quanto aos **recursos eleitorais**, a regra (**sem exceção**) é que não terão efeito suspensivo (art. 257). Sua interposição obedece a **prazos preclusos**, salvo quando neles se discutir matéria constitucional. Nesse caso, porém, não se admite que sejam interpostos fora do prazo: "perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto (art. 259, **caput**, e parágrafo único)". Devido ao tempo certo de duração dos mandatos eletivos, o instituto da preclusão assume grande relevância no direito eleitoral, evitando que intermináveis batalhas judiciais, como ocorreu no passado, se arrastem nos tribunais, só se deslindando a questão após expirados os mandatos a que se referiam.

Entre os casos de cabimento de **recurso contra expedição de diploma**, prevê o Código o de "concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na **hipótese do art. 222**" (art. 262, **caput**). Desse modo, "o uso dos meios de que trata o art. 237", que vern referido no art. 222, vem a ser discutido no recurso contra a diplomação.

Essa conduta também é prevista quando o Código trata dos recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais, nos Tribunais Regionais, e no Tribunal Superior, onde estão previstos os procedimentos que devem ser adotados, inclusive quanto à produção da prova e aos prazos (arts. 266, parágrafo único, 267, 270 e 280). Das decisões que versarem sobre **expedição de diploma**, nas eleições federais e estaduais cabe **recurso ordinário** para o Tribunal Superior Eleitoral (art. 276, **a**).

Consequente com a regra de que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, dispõe o art. 216:

"Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso contra expedição de diplomas, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude."

Na hipótese de se realizarem eleições suplementares, haverá **revisão** da apuração anterior, pelo Juiz ou Tribunal, confirmando ou invalidando os diplomas que houverem expedido (art. 217).

"No caso de provimento, após a **diplomação**, de recurso contra registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261" (art. 217, parágrafo único).

Ressalta, do estudo das disposições do Código Eleitoral que foram destacados, que o tratamento dado por aquele diploma legal à questão objeto dos projetos de lei ora submetidos à sanção, vem inserido em um contexto harmonioso e coerente, desde sua inclusão entre as causas de anulabilidade da violação, passando pela sistemática dos recursos, podendo a matéria ser discutida nos recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior. É prevista, expressamente, como causa dos recursos contra a expedição de diplomas. Embora não confira efeito suspensivo aos recursos eleitorais, o CE prevê a **revisão** da apuração, em determinados casos. Para não tumultuar o processo eleitoral, exige o Código, sempre (mesmo em se tratando de matéria constitucional) que se aguarde a fase processual própria para a interposição de recurso.

De outra face, dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971):

"Art. 93.

§ 2º Nenhum candidato a cargo eleito, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alisamento, arregimentação, propaganda, e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos Partidos e Comitês."

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 ("Lei das Inelegibilidades"), inclui, entre as causas de inelegibilidade, o abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função públicos, de modo a comprometer a lisura ou a normalidade de eleição, em seu art. 1º, I, já transscrito nos comentários do Professor Fávila Ribeiro.

A proposição legislativa em análise não nos parece aperfeiçoar a sistemática da legislação eleitoral, descharacterizando o arcabouço em que ela se assenta.

Comentaremos, a seguir, algumas imperfeições contidas no projeto subexamine.

Parece-nos despicienda a alteração projetada para o caput do art. 237, a qual inclui a expressão "mesmo quando praticados sob a forma de propaganda eleitoral, velada ou não". Se a propaganda resulta da interferência do poder econômico ou do desvio ou abuso do poder de autoridade, não há necessidade de exemplificá-la no artigo, eis que todas as modalidades de atos a que se refere o art. 237 já estão subsumidas na atual redação. Dernais disso, o art. 222 do Código Eleitoral, inclui, entre os vícios que tornam anulável a votação, ao lado do "uso de meios de que trata o art. 237", o "emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei".

O § 3º retira ao Corregedor-Geral ou Regional, a faculdade que lhe é assegurada de realizar diretamente as investigações ou determinar que se façam. De acordo com a sua redação, deverá o próprio Corregedor proceder a investigações, o que poderá gerar uma impossibilidade prática para sua realização, principalmente no caso do Corregedor-Geral, cujo âmbito de ação é todo o território nacional.

Transforma, ainda, o § 3º proposto, em processo sumário, a investigação, processo inquisitorial, que servirá como peça de instrução, não envolvendo conteúdo decisório, como bem acentua Fávila Ribeiro. Parece-nos, data venia, que tal medida não tem razão de ser nem oferece qualquer vantagem sobre o sistema atual, vez que, como já demonstrado, os mesmos fatos podem ser apurados por meio dos recursos já previstos na legislação. Os prazos exiguos do processo sumário, mesmo com contraditório, não permitem uma apuração mais perfeita do que a prevista na legislação vigente. O aspecto penal da questão, segundo lição do autor citado, deverá "ser desliniado posteriormente em adequada instância e em regular estilo".

O § 4º, acrescido pelo projeto, determina que o tribunal ou juízo competente proferirá decisão sobre a investigação, antes da proclamação dos eleitos, determinando as ratificações do resultado do pleito consequentes às nulidades que pronunciar.

Esse dispositivo conflita, a nosso ver, com os prazos preclusivos dos recursos no direito eleito-

ral, interferindo na apuração dos pleitos eleitorais. Como que "atravessa" os prazos de apuração, constituindo um corpo estranho a suspender seu desenvolvimento normal. O Código já prevê a retificação do resultado do pleito decorrente de nulidades pronunciadas (art. 217, caput, e parágrafo único). A se admitir a alteração proposta, haverá uma quebra na sistemática da legislação eleitoral vigente.

Também o § 5º incide nos mesmos inconvenientes, ao determinar que o Tribunal ou Juiz competente para apuração ficará impedido de lavrar a ata geral concernente às eleições, enquanto não julgado "o processo de investigação" que existiu à data do início da apuração, e que, "de qualquer modo possa alterar o resultado das mesmas". Essa providência, sobre incidir nos inconvenientes apontados acima, é inócuia, vez que os mecanismos legais atualmente existentes são suficientes para preservar o resultado do pleito.

No § 6º, consideramos inadequada a expressão **instruções complementares**, a serem baixadas pelo TSE, vez que não se cogitou, em outra parte do artigo de outro tipo de instruções. Ademais, o parágrafo único do art. 1º do Código Eleitoral, já confere ao TSE a competência para expedir instruções para sua fiel execução. É expletiva, portanto, a disposição do § 6º proposto.

Condenável, sob o ponto de vista da técnica legislativa, é o art. 3º do projeto em estudo, o qual contém cláusula de revogação geral, inidônea para o processo de substituição das leis, e expletiva, em face do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil.

Por todo o exposto, considerando as impropriedades apontadas, cremos que o projeto de lei em epígrafe não aperfeiçoa a legislação eleitoral vigente, não oferecendo mecanismos hábeis à consecução do objetivo perseguido. Se convertido em lei, parece-nos, salvo melhor juízo, que quebrará a sistemática do Código Eleitoral, afetando-o em seus pilares básicos, que são a preclusão e a celeridade processual".

Estas, as razões pelas quais resolvemos vetar o referido Projeto de Lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1986. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 7.792, de 1986, na Câmara dos Deputados

PLC nº 67, de 1986, no Senado Federal

Dá nova redação ao art. 237 do Código Eleitoral, dispondo sobre abusos do poder econômico nas eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 237 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, contra a liberdade do voto, mesmo quando praticados sob a forma de propaganda eleitoral, velada ou não, serão coibidos e punidos.

§ 1º Qualquer eleitor ou Partido Político é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público da administração direta ou indireta será lícito negar ou retardar ato do ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional para, relatando fatos e indicando provas, pedir a abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político.

§ 3º O Corregedor procederá a investigação mediante processo sumário que se regerá pelas regras seguintes:

I — a denúncia será apresentada por escrito e conterá a designação da autoridade a quem é dirigida, a qualificação do denunciante e do denunciado, a exposição dos fatos, com a nomeação do beneficiado ou beneficiados, e a indicação das provas a serem produzidas, além das que instruíram a denúncia;

II — o denunciado e os nomeados como beneficiados serão intimados do íntero teor da denúncia e terão o prazo comum de 3 (três) dias para resposta, com a indicação das provas que pretendem produzir, além das que instruirão a resposta;

III — encerrado o prazo para resposta, automaticamente abrir-se-á uma diligência probatória de 6 (seis) dias, improrrogável, à qual seguir-se-á, também automaticamente, o prazo comum de 3 (três) dias para alegações finais;

IV — encerrado prazo para alegações finais, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral ou Regional, conforme o caso, que dará parecer no prazo de 3 (três) dias, findo o qual o processo de investigação será automaticamente suspenso e remetido ao Tribunal ou Juízo competente para a diplomação, a quem caberá julgá-lo.

§ 4º Antes da proclamação dos eleitos, o Tribunal ou Juízo competente proferirá decisão sobre a investigação, determinando as retificações do resultado do pleito consequentes às nulidades que pronunciar.

§ 5º Se na data do início da apuração existir processo de investigação em tramitação, a autoridade que o estiver presidindo deverá comunicar sua existência ao Tribunal ou Juízo competente para apuração, que ficará impedido de lavrar a ata geral concernente às eleições, enquanto não julgado o processo de investigação que, de qualquer modo, possa alterar o resultado das mesmas.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções complementares que se fizerem convenientes para, em cada pleito, coibir e punir o abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade que, de qualquer forma, possa comprometer a lisura ou normalidade de eleição."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo relator da mensagem lida a nobre Deputada Eunice Michiles

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 202, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 202, de 1987-CN (Nº 851/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1986 (nº 2.504/83, na Casa de origem), que "dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da Previdência Social".

A respeito da matéria, assim se manifestou o Ministério da Previdência e Assistência Social:

"Ao estabelecer em seu artigo 13 que o custeio dos novos encargos previstos seria coberto através das atuais contribuições previdenciárias "a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização", passou a proposição a apresentar características de inconstitucionalidade, pois versa, também, sobre matéria financeira de competência exclusiva do Presidente da República, conforme estabelece o art. 57, item I, da Constituição Federal, como também, vulnera o disposto no parágrafo único do artigo 165 da mesma Lei Maior, que impede a criação, extensão ou majoração de qualquer benefício sem o correspondente e total respaldo financeiro.

Vale registrar, ainda, que encontra-se em apreciação do Senhor Presidente da República um anteprojeto de lei encaminhado por este Ministério, que oportunamente deverá ser submetido ao Congresso Nacional, destinado a reformular a legislação previdenciária, prevendo a universalização do acesso a um regime geral e contributivo, abrangendo, a igualdade de condições, todos os trabalhadores urbanos e rurais que dele venham a participar."

Igualmente, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República entendeu de sugerir o veto total ao referido projeto, pelos motivos abaixo expostos:

"Pretende o autor do projeto aproximar os dois setores — urbano e rural — a fim de que todos tenham um tratamento mais igualitário, em matéria de cobertura pelos infortúnios decorrentes de acidentes do trabalho.

Embora o ilustre Deputado Flávio Bierrenbach apresente como fonte de custeio às despesas decorrentes da proposição os recursos arrecadados pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, atendendo dessa forma o parágrafo único do art. 165 da Constituição Federal, entendemos que a medida proposta não pode ser aceita pois iria repercutir no orçamento, já bastante comprometido com as obrigações já existentes."

Estas, as razões pelas quais resolvi vetar o referido projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1986. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

**PL nº 2.504, de 1983,
na Câmara dos Deputados**
**PLC nº 119, de 1986,
no Senado Federal**

Dispõe sobre o seguro de acidente do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho rural amparado pela Previdência Social Rural, nos termos das Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro de 1973, ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei:

I — toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

II — o produtor, proprietário ou não, sem empregado, que exerce atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Parágrafo único. Equipara-se ao trabalhador rural de que trata o inciso II deste artigo, a esposa, a companheira e os filhos maiores de 12 (doze) anos de idade, sempre que com ele trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3º Acidente do trabalho é todo aquele que ocorrer em razão de exercício do trabalho rural, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho rural, para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade, nos termos de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II — o acidente ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo trabalhador rural no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

c) ato de pessoa privada do uso da razão;

d) desabamento, inundação ou incêndio;

e) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

IV — o acidente sofrido pelo trabalhador rural ainda que fora do local e horário de trabalho;

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador rural;

d) do percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o trabalhador rural será considerado em serviço.

§ 3º Em casos excepcionais em que a doença não incluída na relação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente de trabalho.

§ 4º Considera-se corno dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta ao empregador ou, na sua falta, a entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 4º Os benefícios por acidente do trabalho rural serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — Auxílio-doença, em valor igual ao salário mínimo vigente no País;

II — aposentadoria por invalidez, em valor mensal igual ao salário mínimo vigente no País;

III — pensão, em valor igual ao salário mínimo vigente no País.

§ 1º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o auxílio-doença a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorada em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado pelo INPS e corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no País.

§ 2º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 6º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos ter-

mos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 7º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 8º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, hospitalar, farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9º Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou ortose, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10. Nas localidades onde o INPS não dispor de recursos próprios ou contratados, o empregador prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério médico, providenciará sua remoção.

§ 1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º O INPS reembolsará o empregador das despesas com a assistência de que trata este artigo, até os limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 11. Para pleitear direitos de correntes desta lei não é obrigatória a constituição de advogado na esfera administrativa.

Art. 12. O empregador deverá, salvo impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente, no caso de morte, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao IAPAS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 14. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho rural prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INAMPS;

II — da entrada do pedido do INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional e da ciência, dada pelo INPS ao paciente, de reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho;

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravamento.

Parágrafo único. Não sendo reconhecida pelo INPS essa relação, o prazo prescricional previsto neste artigo terá início a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e a mencionada relação.

Art. 15. Os litígios relativos a acidentes do trabalho rural serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta em seu julgamento;

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo, com a participação obrigatória do Ministério Pùblico.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Áureo Meio.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 203, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 203, de 1987-CN

(Nº 4/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, por considerá-lo unconstitutional, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1983 (nº 4.979, de 1981, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências".

Incide os vetos sobre as expressões "leiloados ou" constantes do inciso II do § 2º do art. 33 e os incisos III e IV do mesmo § e artigo, tudo da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, de que trata o art. 1º do projeto.

O Ministério da Justiça, sobre o assunto, assim se manifestou:

"1. Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art. 33, da Lei nº 5.197, de 3-1-67, que dispõe sobre a proteção à fauna.

2. Pela proposição legislativa sob exame, define-se o destino a ser dado ao material não-perecível apreendido em infrações previstas naquela lei, mais especificamente: I — animais; II — peles e outros produtos; III — armas, e IV — embarcações, veículos, aeronaves ou outro tipo de transporte.

3. Em relação à proposição original, que determinava o envio de armas apreendidas aos órgãos militares mais próximos, o projeto de lei, em sua redação aprovada pelo Poder Legislativo, estabelece que as armas sejam vendidas em hasta pública, revertendo ao IBDF o produto da venda.

4. Com efeito, não se figura adequado destinar o armamento apreendido, por constituir instrumento de infração da lei de proteção à fauna, a leilão público.

É que o controle de armas constitui atribuição legal do Ministério do Exército.

5. A proposição legislativa aprovada, sobre invadir área de competência do Poder Executivo, não atende ao interesse público.

6. Demais disso, o dispositivo enfocado institui, inequivocadamente, um tipo de receita pública, ao estabelecer que o produto da venda, em hasta pública, de armas apreendidas, seja revertido ao IBDF. Trata-se de matéria-financeira.

7. Na lição de José Celso de Melo Filho: "Materia financeira é tudo aquilo que se refere à obtenção (Receita), administração (Gestão) e aplicação (Despesa) de recursos patrimoniais destinados à consecução dos fins do Estado" *(in "Constituição Federal Anotada", 2ª ed., Saraiva, pág. 220).

Idêntico argumento se aplica aos demais itens da proposta, além deste sobre o qual se manifestara em outra ocasião este Departamento.

De notar-se que o inciso IV do parágrafo proposto refere-se à utilização e eventual alienação das embarcações, veículos e aeronaves, figurando como beneficiário dessas medidas o IBDF.

Ora, igualmente aqui surge o mesmo órgão do Estado como receptor de receita pública. Segundo o que já foi ponderado, receita pública constitui matéria financeira, âmbito de atuação, portanto, reservada à iniciativa presidencial".

Dai a inconstitucionalidade os itens do projeto de lei, que recomenda o voto parcial da proposta.

Estas as razões pelas quais resolvi vetar parcialmente o referido projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de janeiro de 1987. — José Sarney.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 4.979/81,
na Câmara dos Deputados
PLC nº 25/83,
no Senado Federal

Acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa vigorar com o arésimo de um parágrafo numerado como § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 1º

§ 2º O material não-perecível apreendido, após a liberação pela autoridade competente, terá o seguinte destino:

I — Animais — serão libertados em seu habitat ou destinados aos jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II — Peles e outros produtos — serão leiloados ou entregues a museus, órgãos congeneres registrados ou de fins filantrópicos;

III — Armas — serão vendidas em hasta pública, revertendo ao Instituto de Desenvolvimento Florestal — IBDF, o produto da venda;

• Em destaque as partes vetadas.

IV — Embarcações, veículos, aeronaves ou outro tipo de transporte — devem ser utilizados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, se conveniente, alienados em hasta pública, revertendo ao órgão o produto a venda."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Clequed.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 204, de 1987-CN.

É lida a seguinte.

**MENSAGEM
Nº 204, de 1987-CN
(Nº 5/87, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvemos vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 146, de 1986 (nº 6.881/85, na Casa de origem), que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que dispõe sobre o adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como o Fundo de Marinha Mercante".

A respeito da matéria, assim se manifestou o Ministério dos Transportes:

O Fundo da Marinha Mercante (FMM), criado em 24 de abril de 1958 pela Lei nº 3.381, tinha por finalidade dar o indispensável respaldo financeiro ao desenvolvimento da Marinha Mercante Brasileira, bem como assegurar a continuidade da produção da indústria naval, às expensas do FMM. Os recursos constituintes do Fundo provinham, basicamente, da chamada "Taxa para Renovação da Marinha Mercante (TRMM) que posteriormente foi transformada no "Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)".

O enfoque da Lei nº 3.381 enfatizando a construção naval, dentro do pensamento econômico predominante à época, fez com que a Marinha Mercante servisse de pretexto e amparo para o crescimento da indústria naval. Com resultado, o Brasil teve um setor industrial que hoje é forte e pujante, enquanto a Marinha Mercante configurou-se, ao longo dos anos, inadequada às necessidades brasileiras, afetada por crises sucessivas.

O Decreto-Lei nº 1.801, de 18-8-80, procurou corrigir a distorção acima apontada. O "Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)" incidente sobre o frete, com vistas a garantir os recursos para a formação de um fundo destinado ao desenvolvimento da Marinha Mercante foi orientado no sentido de financiar um setor capaz de assegurar ao Brasil uma parcela substancial do transporte das mercadorias movimentadas no intercâmbio comercial do País, valendo-se, para tanto, de uma aramação forte e dinâmica, que dispusesse de uma estrutura empresarial e de embarcações adequadas aos tráfegos

de interesse do Brasil. Assim, hoje o FMM tem por finalidade o crescimento e a eficiência da Marinha Mercante, e não garantir a continuidade da produção da indústria.

A proposta do Deputado Marcelo Linhares peca, na base, ao significar um retorno à postura antiga sobre o FMM, fazendo-o voltar à condição de patrocinador da indústria naval, o que a experiência já demonstrou ser inconveniente aos interesses da Marinha Mercante.

Claro está que, uma vez se permita que os recursos do Fundo sejam atribuídos ao reaquecimento da construção naval, a Marinha Mercante, no tocante ao seu desenvolvimento, ficará à mercê da prioridade que um outro setor lhe conceda.

Quer-se dizer que se o FMM for destinado a reativar a construção naval, a Marinha Mercante será apenas uma das preocupações dos gestores do Fundo, e não mais a única. Ao longo do tempo, faltarão recursos à Marinha Mercante para a armarção nacional.

Além de não ser necessário à Marinha dispor de recursos do FMM para seu reequipamento, além de ser pernicioso à Marinha Mercante o desvirtuamento das aplicações do Fundo, deve-se ter em conta um relevante aspecto econômico-financeiro. O Fundo da Marinha Mercante é constituído basicamente pelo Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, mas também pelo retorno dos investimentos que realiza e concede, respectivamente. Se os recursos do FMM forem pesadamente aplicados a fundo perdido, como sugere o Projeto de Lei nº 6.881 do Deputado Marcelo Linhares, a política de fomento à Marinha Mercante torna-se inexecutável, por falta de equilíbrio econômico do próprio Fundo.

Afirma, ainda o Projeto de Lei nº 6.881 que os navios a serem construídos para a Marinha do Brasil, com recursos do FMM, a fundo perdido, seriam embarcações que "não exigiriam projetos de sofisticação refinada e seriam, consequentemente, de baixo custo..."

Os navios da Marinha, por sua própria finalidade, requerem tecnologia elaborada, especificamente quanto ao equipamento neles empregado, o que acarreta custos comparativamente maiores do que os incidentes sobre as embarcações do emprego civil.

Há ainda a comentar a proposta contida na alínea c do projeto de lei. O mesmo afirma "em caráter excepcional, durante os períodos de escassez de encomendas aos estaleiros instalados no País..." Já vimos que dar aos dinheiros do FMM tratamento de recursos a serem empregados a fundo perdido é danoso à Marinha Mercante e, em última análise, à sociedade brasileira que é a pagadora, em última instância, do AFRMM, e que merece retorno pelo que desembolsa.

No caso de ser preocupação do preclaro Deputado e de assegurar emprego aos estaleiros, mas respeitando as prioridades e reforços governamentais com relação ao desenvolvimento da Marinha Mercante brasileira, deve ser lembrado que a alínea b, do item II, do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.801, já prevê a aplicação de recursos do FMM "em projetos a serem executados por instituições dedicadas à pesquisa e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interesse da Marinha Mercante". Ora, a Marinha do Brasil desenvolve atividades de interesse e apoio da Marinha Mercante. Portanto, a proposta é re-

dundante e perigosa, já que prevê a construção de embarcações, com recursos do FMM a fundo perdido, e que não sejam necessariamente de interesse da Marinha Mercante.

De todo modo, sendo o crescimento da produção da indústria naval uma preocupação válida, surge como caminho possível a exportação de navios. Esta apresentaria, de pronto, as vantagens de carrear divisas para o País, de contribuir para o aprimoramento tecnológico do setor industrial em apreço, e para a redução de custos de produção pela própria alteração de sua estrutura e de sua escala".

Atento, pois à fundamentação descrita resolvi vetar o referido projeto, para melhor estudar o assunto, e oportunamente submeter ao Congresso Nacional nova proposição, viabilizando, sem as imperfeições apontadas, uma política de investimentos de construção naval condizente com a realidade e necessidade da Marinha Mercante e da Marinha do Brasil.

Estas, as razões pelas quais resolvi vetar o referido projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de janeiro de 1987. — José Sarney.

PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 6.881, de 1985, na Câmara dos Deputados
PLC nº 146, de 1986, no Senado Federal

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que dispõe sobre o "Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como o Fundo de Marinha Mercante".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Fundo da Marinha Mercante — FMM, é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional objetivando o atendimento das reais necessidades do transporte hidroviário e para manter a regularidade da indústria de construção naval do País."

Art. 2º Fica acrescentado ao inciso II do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, a seguinte alínea c, com a redação abaixo:

"Art. 12.

II —

a)

b)

c) em caráter excepcional, durante os períodos de escassez de encomendas aos estaleiros instalados no País, e mediante autorização do Presidente da República, para a construção de navios da Marinha do Brasil."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Leite Chaves.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 205, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 205, de 1987-CN
(N.º 6/87, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara n.º 144, de 1986 (n.º 8.086, de 1986, na Casa de origem), que “dispõe sobre a criação de cargos e empregos permanentes na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências”.

Assim se manifestou a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República:

“Os cargos e empregos a serem criados constantes do Anexo I e II do projeto não estão estruturados, assim, desconhece-se se os quantitativos apresentados deverão ser acrescidos aos existentes nas classes iniciais das respectivas categorias funcionais. Aliás, essa providência é indispensável para efetivar-se o cálculo da despesa. Também foram omissas as classificações dos cargos em comissão, fato esse também imprescindível para determinar seus custos.

Por outro lado, a estruturação proposta para o Técnico e Taquígrafo Judiciário não deve prevalecer porque indubitavelmente será proposta sua extensão aos demais órgãos do Poder Judiciário, gerando em consequência aumento de despesa sem previsão sobre seu montante real, indo de encontro à política do Governo no sentido de limitar os gastos públicos.

Ademais, aumentará, de muito a diferença salarial existente entre os cargos e empregos do Poder Executivo que no nível superior, a classe inicial está classificada na referência NS-5, enquanto nos demais Poderes já se iniciam na ref. 10. Portanto, há muito o preceito constitucional constante do art. 98 não é atendido.

A justificativa apresentada em favor da medida se contrapõe ao parágrafo único do mencionado artigo que dispõe:

“Respeitado o disposto neste artigo é vedado vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.”

Conviria também que constasse no Anexo I os cargos pertencentes ao Grupo-Atividade de Apoio Judiciário, havendo necessidade de colocar a classificação NS para os cargos de Técnico Judiciário e Taquígrafo Judiciário e NM para os demais, e no Anexo II, empregos pertencentes a outros Grupos.”

Essas as razões pelas quais resolvi vetar o referido Projeto de Lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de janeiro de 1987. — José Sarney.

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

PL n.º 8.086, de 1986, na
Câmara dos Deputados
PLC n.º 144, de 1986, no
Senado Federal

Dispõe sobre a criação de cargos e empregos permanentes na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro e Tabela Permanentes da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, os cargos e empregos constantes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º Os cargos e empregos a que se refere o Anexo II desta lei serão distribuídos pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada e observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos a que se refere este artigo far-se-á gradualmente, na medida das necessidades e dos recursos financeiros disponíveis, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário, Código TFR-AJ-021, e Taquígrafo Judiciário, Código TFR-AJ-023, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, passam a ser estruturadas na forma constante do Anexo III desta lei.

§ 1º Os funcionários integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo serão posicionados nas classes a que correspondam as referências de que são ocupantes e, quando suprimidas tais referências na nova estrutura, constante do Anexo, serão posicionados na referência inicial da Classe A da respectiva Categoria.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos inativos da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4º As despesas provenientes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Federal de Recursos ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de de 198)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Cargos em comissão

Número	Denominação	Código
2	Diretor de Secretaria	TFR-DAS-101
2	Diretor de Subsecretaria	TFR-DAS-101
6	Diretor de Divisão	TFR-DAS-101
15	Assessor Judiciário	TFR-DAS-102

ANEXO II

(Art. 1º da Lei n.º , de de de 198)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Cargos e empregos permanentes

Grupo	Categorias Funcionais	Código	N.º de Cargos
Atividades de Apoio Judiciário (TFR-AJ.020)	Técnico Judiciário	TFR-AJ.021	25
	Auxiliar Judiciário	TFR-AJ.022	212
	Taquigráfico Judiciário	TFR-AJ.023	05
	Atendente Judiciário	TFR-AJ.024	50
Outras Atividades de Nível Superior (TFR-LT-NS.900)	Médico	TFR-LT-NS-901	03
	Bibliotecário	TFR-LT-NS 932	05
Atividades de Processamento de Dados (TFR-LT-PRO.1600)	Programador	TFR-LT-PRO 1602	05
	Perfurador-Digitador	TRF-LT-PRO.1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TFR-LT-NM.1000)	Agente de Serviços de Engenharia	TFR-LT-NM.1013	01
	Auxiliar de Enfermagem	TFR-LT-NM.1001	06
	Agente de Telecomunicações de Eletricidade	TFR-LT-NM.1027	13
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	TFR-LT-NM.1006	20

ANEXO III

(Art. 1º da Lei n.º , de de de 198)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Referências de vencimentos dos cargos efetivos

Categorias Funcionais	Código	Classes	Referências de Vencimentos
A) Técnico Judiciário	TFR-AJ.021	Especial	NS 22 a 25
		"B"	NS 18 a 21
		"A"	NS 14 a 17
B) Taquigráfico Judiciário	TFR-AJ.023	Especial	NS 22 a 25
		"B"	NS 18 a 21
		"A"	NS 14 a 17

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Aloisio Chaves.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 206, de 1987-CN. É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 206, de 1987-CN

(N.º 7/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 22/86 (n.º 3.544/80, na Casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte de Minas e dá outras providências".

Incidem os vetos sobre os arts. 2º, 3º e 6º do projeto.

Além da manifestação de mérito apresentada pelo Ministério da Educação contrário à partes do projeto, prevalece o fato de que o art. 2º prevê a estrutura da fundação a ser criada, indicando os órgãos a serem incorporados ao seu patrimônio, incluindo-se os bens móveis e imóveis, mediante acordo com as suas respectivas instituições na forma do art. 3º.

Ocorre que a enumeração do art. 2º indica expressamente as personalidades jurídicas dos órgãos a que se refere, o que inviabiliza os preceitos.

O art. 6º ao estabelecer prazo para regulamentação da lei, conflita com o estabelecido no art. 5º que condiciona a execução das medidas previstas a dotações previamente consignadas no Orçamento da União.

Estas, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o referido projeto, que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 1987. — José Sarney.

* PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO

PL n.º 3.544/80, na Câmara
dos Deputados

PLC n.º 22/86, no Senado Federal

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Universidade Federal do Norte de Minas" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Uni-

* Em destaque as partes vetadas.

versidade Federal do Norte de Minas, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A Fundação Universidade Federal do Norte de Minas será integrada pelos seguintes órgãos:

- I — Faculdade de Medicina;
- II — Faculdade de Direito;
- III — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com os cursos de:
 - a) Letras;
 - b) Geografia;
 - c) História;
 - d) Pedagogia;
 - e) Ciências Sociais;
 - f) Matemática;
 - g) Ciências Biológicas;
- IV — Faculdade de Administração e Finanças, com os cursos de:
 - a) Administração de Empresas;
 - b) Ciências Contábeis;
 - c) Ciências Econômicas.

Art. 3.º Ficarão incorporados ao patrimônio da Fundação Universidade Federal do Norte de Minas, mediante acordo, todos os bens móveis e imóveis das instituições de ensino superior referidas no artigo anterior.

Art. 4.º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Norte de Minas será constituído por:

I — recursos orçamentários que lhe forem consignados;

II — doações e legados; e

III — recursos de outras fontes.

Art. 5.º A execução da medida prevista nesta lei fica subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação de cargos, funções e empregos indispensáveis, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 6.º O Poder Executivo, ouvido o órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Meira Filho.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial ° 207, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 207, de 1987-CN
(N.º 136/87, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1.º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, totalmente, por considerar contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara n.º 126, de 1986 (n.º 5.989, de 1985, na Casa de origem), que “dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências”.

O projeto ora vetado foi encaminhado ao Congresso Nacional diretamente pelo Tribunal Superior do Trabalho na forma permitida pela Constituição Federal; no entanto, sem que tivessem sido alocados recursos para o seu custeio.

Em vista disso a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República manifestando-se sobre o assunto destaca: “... ainda que se reconheçam os fundamentos apresentados para tal solicitação, as dificuldades orçamentárias do momento impedem o atendimento do objetivo pretendido”.

Estas as razões pelas quais resolvi vetar o referido projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de maio de 1987. — José Sarney.

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO:**

**PL n.º 5.989/85, na Câmara dos
Deputados**

PLC n.º 126/86, no Senado Federal

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região os seguintes cargos:

I — no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, código TRT-1.ª-AJ-020: 100 (cem) de Técnico Judiciário, TRT-1.ª-AJ-021; 200 (duzentos) de Auxiliar Judiciário, TRT-1.ª-AJ-023; 50 (cinquenta) de Agente de Segurança Judiciária, TRT-1.ª-AJ-024 e 35 (trinta e cinco) de Atendente Judiciário, TRT-1.ª-AJ-025;

II — no Grupo-Atividades de Nível Superior, código TRT-1.ª-NS-900: 5 (cinco) de Contador, TRT-1.ª-NS-924; 2 (dois) de Engenheiro, TRT-1.ª-NS-916, e 2 (dois) de Arquiteto, TRT-1.ª-NS-917; e

III — no Grupo-Artesanato, código TRT-1.ª-ART-700; 5 (cinco) de Artífice de Carpintaria, TRT-1.ª-ART-704; 3 (três) de Artífice de Artes Gráficas, TRT-1.ª-ART-706, e 5 (cinco) de Artífice de Eletricidade e Comunicação, TRT-1.ª-ART-703.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I a III deste artigo serão providos na classe inicial da respectiva categoria.

Art. 2.º Ficam criados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-1.ª-DAS-100 ou TRT-1.ª-LT-DAS-100, da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, os seguintes cargos: 1 (um) de Assessor de Juiz TRT-1.ª-DAS-102 ou TRT-1.ª-LT-DAS-102; 2 (dois) de Diretor de Secretaria de Grupo de Turmas, TRT-1.ª-DAS-101 ou TRT-1.ª-LT-DAS-101 e 5 (cinco) de Diretor de Secretaria de Turma, TRT-1.ª-DAS-101 ou TRT-1.ª-LT-DAS-101.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor de Juiz, de Diretor de Secretaria de Grupo de Turmas e de Diretor de Secretaria de Turma, previsto neste artigo, serão classificados, exclusivamente, por ato do Presidente do Tribunal, observados os níveis de classificação constantes do art. 1.º da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, bem como os limites estabelecidos pelo art. 8.º da Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983.

Art. 3.º Ficam extintos 120 (cento e vinte) cargos de Datilógrafo, código TRT-1.ª-SA-802.

§ 1.º O preenchimento dos 120 (cento e vinte) cargos de Auxiliar Judiciário, TRT-1.ª-AJ-023, dentre os criados pelo art. 1.º desta lei fica vinculado à extinção dos cargos de Datilógrafo TRT-1.ª-SA-802.

§ 2.º Para o provimento dos cargos de Auxiliar Judiciário, TRT-1.ª-AJ-023, a que se refere o § 1.º deste artigo, será exigida a apresentação do

certificado de conclusão do 2.º grau ou nível equivalente.

§ 3.º Aqueles que não satisfizerem a exigência contida no parágrafo anterior permanecerão no cargo de Datilógrafo até implementarem a condição.

Art. 4.º A ascensão funcional no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região ocorrerá para o provimento de vagas nas categorias funcionais de Técnico Judiciário, TRT-1.º-AJ-021; Auxiliar Judiciário, TRT-1.º-AJ-023, e Oficial de Justiça Avaliador, TRT-1.º-AJ-022, em até metade das vagas.

Art. 5.º O ingresso nas demais categorias funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário da Secretaria do Tribunal dar-se-á através de concurso público.

Art. 6.º Nas categorias funcionais pertencentes aos outros grupos, o ingresso observará os dispositivos legais aplicados no Poder Executivo.

Art. 7.º O processo seletivo para efeito de ascensão funcional far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, nas mes-

mas condições estabelecidas para o concurso público, exceto limite de idade.

§ 1.º Caberá ao Tribunal estabelecer as condições para provimento das vagas destinadas à ascensão funcional e ao concurso público, observadas as disposições legais vigentes sobre a matéria.

§ 2.º Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade da realização de concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional, elaborando-se, nesta hipótese, classificações distintas.

§ 3.º O prazo de validade do concurso para ascensão funcional será de 2 (dois) anos improrrogáveis.

§ 4.º As vagas reservadas à ascensão que não forem utilizadas por insuficiência de candidatos habilitados, poderão ser providas por pessoal aprovado em concurso público.

Art. 8.º Poderá concorrer ao processo seletivo visando à ascensão funcional ocupante de cargo de qualquer categoria, independentemente da classe em que se encontre, desde que já tenha cumprido o estágio probatório e comprove a escolaridade prevista para o cargo.

Art. 9.º Será exigida, para ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por concurso público ou por ascensão, a seguinte escolaridade:

I — para as categorias funcionais de Técnicos Judiciário, TRT-1.º-AJ-021, e Oficial de Justiça Avaliador, TRT-1.º-AJ-022, diploma de Bacharel em Direito;

II — para as categorias funcionais de Auxiliar Judiciário, TRT-1.º-AJ-023, e Agente de Segurança Judiciária, TRT-1.º-AJ-024, certificado de conclusão do 2.º grau ou nível equivalente;

III — para a categoria funcional de Atendente Judiciário, TRT-1.º-AJ-025, certificado de conclusão do 1.º grau.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 1987)

QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Códigos	Referências	Classes	N.º
Atividades de Apoio Judiciário TRT-1.º-AJ-020	Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Agente de Segurança Judiciária Atendente Judiciário	TRT-1.º-AJ-021 TRT-1.º-AJ-023 TRT-1.º-AJ-024 TRT-1.º-AJ-025	NS — 07 NM — 24 NM — 14 NM — 14	A A A A	100 200 50 35
Outras Atividades de Nível Superior (TRT-1.º-NS-900)	Contador Engenheiro Arquiteto	TRT-1.º-NS-924 TRT-1.º-NS-916 TRT-1.º-NS-917	NS — 05 NS — 05 NS — 05	A A A	05 02 02
Artesanato (TRT-1.º-ART-700)	Artífice de Carpintaria Artífice de Artes Gráficas Artífice de Eletricidade e Comunicação	TRT-1.º-ART-704 TRT-1.º-ART-706 TRT-1.º-ART-703	NM — 17 NM — 17 NM — 17	A A A	05 03 05

ANEXO II

(Art. 2º da Lei n.º , de de de 1987)
Cargos em Comissão

Denominação	Código	N.º
Assessor de Juiz	TRT-1.º-DAS-102 ou TRT-1.º-LT-DAS-102	01
Diretor de Secretaria de Grupo de Turmas	TRT-1.º-DAS-101 ou TRT-1.º-LT-DAS-101	02
Diretor de Secretaria de Turma	TRT-1.º-DAS-101 ou TRT-1.º-LT-DAS-101	05

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de de 1987)
Cargos em Extinção

QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referência	Classe	N.º
Serviços	Datilógrafo	TRT-1.º-SA-802	NM — 23	S	01
Auxiliares (TRT-1.º-SA-800)	Datilógrafo	TRT-1.º-SA-802	NM — 20	B	28

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Nilson Gibson.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 208, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 208, de 1987-CN

(Nº 141/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.º que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1987 (nº 60, de 1987, na Casa de origem), que "dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências".

O veto atinge o parágrafo único do art. 2º e as expressões "gratuitamente, mediante crédito em conta corrente" do art. 6º do projeto.

Quanto ao primeiro, o Ministério da Previdência e Assistência Social assim se manifestou:

"... Este dispositivo, que não constava do projeto de lei do Poder Executivo, visa permitir que os professores venham a perceber na aposentadoria valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição.

Tal proposição, se aprovada, privilegiaria os professores quando aposentados pela Previdência Social, em relação aos demais segurados, inclusive àqueles a que se referem o item XIX, do art. 165, e o art. 197 da Constituição.

Ademais, o parágrafo cujo veto se propõe majora um benefício sem criar a fonte de custeio correspondente, contrariando norma constitucional, segundo a qual "nenhuma prestação de serviços de assistência ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total"(art. 165, parágrafo único).

O art. 6º, sem embargo dos altos e louváveis propósitos do seu autor, confronta-se, com a regra constitucional do art. 153, § 22, referente ao direito de propriedade, em sua ampla acepção de patrimonialidade, continente de tudo quanto traduza expressão econômica, quando obriga prestação de serviços gratuitos.

Em nossa ordem jurídico-constitucional, a garantia individual ao direito de propriedade projeta-se na esfera patrimonial dos indivíduos, protegendo tudo quanto para ele traduza expressão econômica.

De tal modo, e a partir do conceito de propriedade, o Estado ao determinar que "ficam as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional obrigadas a repassar, gratuitamente, mediante crédito em conta corrente os pagamentos devidos aos beneficiários da Previdência Social, desde que estes optem por este sistema", incursiona indevidamente na esfera de interesses privatísticos, na medida em que impõe a determinado contingente de pessoas jurídicas, obrigação de fazer, onerosa, sem a devida contraprestação monetária, sequer a título mínimo de resarcimento das respectivas despesas, por sinal elevadas.

Estas as razões pelas quais resolvi vetar parcialmente o referido projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de maio de 1987. —José Sarney.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO
PL nº 60/87,
na Câmara dos Deputados
PLC nº 12/87,
no Senado Federal

Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios da Previdência Social Urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (nove e cinco por cento) do salário mínimo.

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela Previdência Social Urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Parágrafo único. A Previdência Social, ao fixar os índices de atualização a que se refere este artigo, estabelecerá que os proventos de aposentadoria do professor que tiver exercido o magistério durante 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, corresponderão a 100% (cem por cento) do salário de contribuição, nos termos previstos no inciso XX do art. 165 da Constituição federal.

Art. 3º Além dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ficam acrescidos ao Programa de Assistência do Trabalhador Rural (Prorural) o auxílio-reclusão e o auxílio-doença, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida, a partir de 1º de abril de 1987, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971.

Art. 5º Cabe ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social atualizar os benefícios da Previdência Social segundo os critérios estabelecidos para a política salarial.

Parágrafo único. Além da atualização prevista neste artigo, o valor dos benefícios poderá ser majorado, consideradas as disponibilidades financeiras permanentes do Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social — Sinpas, notadamente o crescimento do salário-de-contribuição dos segurados ativos.

Art. 6º Ficam as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional obrigadas a repassar, gratuitamente, mediante crédito em conta corrente, os pagamentos devidos aos beneficiários da Previdência Social, desde que estes opçam por este sistema.

Art. 7º As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Previdência Social 30% (trinta por cento) do prêmio recolhido, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Art. 8º A Central de Medicamentos (Ceme) celebrará convênios com os Estados para a instalação de laboratórios destinados à fabricação de medicamentos essenciais às camadas mais carentes da sociedade brasileira.

Art. 9º Dentro de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projetos com objetivo de estabelecer equivalência dos regimes da Previdência Social, e dentro de 180 (cento e oitenta) dias, um plano de reestruturação administrativa das instituições da Previdência Social e o novo Plano de Carreira, Cargos e Salários, determinando igualmente que os órgãos de direção serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores.

Art. 10. O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social expedirá instruções para a execução desta lei.

Art. 11. Os efeitos financeiros desta lei são devidos a partir de 1º de abril de 1987.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão à conta dos recursos próprios da Previdência Social, especialmente os oriundos da aplicação do Decreto nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Desgino relator da mensagem lida o nobre Senador Wilson Martins.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 209, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 209, de 1987-CN
(Nº 185/87 na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos art. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolví vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 124/86 (nº 5.566/85, na Casa de origem), que "altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — Finsocial e dá outras providências".

Abrange o veto as expressões: "e 6º" constante da emenda e do art. 1º e a redação proposta para o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.940 incluída no art. 1º do projeto que considero contrárias ao interesse público.

Os dispositivos ora vetados referem-se à obrigatoriedade do Poder Executivo em remeter ao Congresso Nacional diretrizes para os programas e projetos do Finsocial, os programas e projetos aprovados para as Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional relatório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução.

Considero-se que ao início da Sessão Legislativa, o Poder Executivo, cumprindo mandamento constitucional, envia ao Congresso Nacional mensagem sobre o desempenho do ano anterior e a programação do ano seguinte e, ao final do exercício, apresenta sua prestação de contas também na forma da Constituição Federal.

Os dispositivos antecipam uma prestação de contas setorial criando um processo burocrático volumoso sem consequência prática imediata e além disso estabelece um relacionamento direto do Poder Executivo com órgãos internos das Casas do Congresso Nacional, as Comissões de Fiscalização e Controle.

O processo de fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta é previsto na Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, que expressamente estabelece que tal relacionamento se dá exclusivamente entre as Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a Presidência da República.

Essas as razões pelas quais resolví vetar, parcialmente, o referido projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de julho de 1987. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 5.566/85, na Câmara dos Deputados
PLC nº 124/86, no Senado Federal

Altera os arts. 1º, 3º e 6º do decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — Finsocial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art 1º e os arts. 3º e 6º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º fica instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimento de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 3º Fica criado o Fundo de Investimento Social — Finsocial destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social — Finsocial será administrado pelo Banco do Brasil, o Banco do Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, posteriormente enviadas às Casas do Congresso Nacional.

§ 1º Os programas e projetos, uma vez aprovados pelo Presidente da República, serão enviados às comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os devidos fins.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional, relatório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

*Em destaque as partes vetadas

O SR.PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Desgino relator da mensagem lida o nobre Deputado Geraldo Campos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 210, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 210, de 1987-CN
(Nº 186/87 na origem)**

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 26, de 1987 (nº 163, de 1987, na Casa de origem), que "dispõe sobre a suspensão dos processos de despejo e dá outras providências", em seu art. 6º, por considerar tal dispositivo contrário ao interesse público.

O dispositivo vetado determina ao Poder Executivo a remessa, no prazo de noventa dias, do projeto que resolva em "termos definitivos" a matéria relativa à locação urbana.

Há de se considerar a impossibilidade de atendimento à norma, eis que a solução definitiva, não obstante desejada, principalmente nesta matéria, dificilmente se alcançará.

Por outro lado, há um estudo no âmbito do Poder Executivo, submetido à apreciação da sociedade em busca de subsídios para uma legislação mais condizente com a nossa realidade podendo talvez estar em condições de ser enviado ao Congresso Nacional antes mesmo do prazo previsto.

Embora, em si, a norma não tenha consequência prática se não obedecida, a sanção importaria em compromisso de atendê-la.

Estas, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de julho de 1987.— José Sarney.

*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO
PL nº 163, de 1987,
na Câmara dos Deputados
PLC nº 26; de 1987,
no Senado Federal

Dispõe sobre a suspensão dos processos de despejo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos por noventa dias, contados da vigência desta lei, os processos concernentes às ações de despejo relativas a prédios urbanos residenciais, cuja locação é regida pela Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979.

§ 1º Nenhuma sentença de despejo será executada, mesmo que proferida anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º Se, na data desta lei, já houver decorrido o prazo assinalado pelo Juiz para a desocupação do imóvel, sem que tenha esta sido efetivada suspender-se-á, também, a sua execução.

§ 3º Findo o prazo a que alude este artigo, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º, cujas ações tenham sido ajuizadas após a entrada em vigor desta lei, suspender-se-ão imediatamente após a citação do réu.

Art. 3º Durante a suspensão, é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o Juiz, no entanto:

I — determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável; ou

II — mandar reduzir a termo o acordo a que tenham chegado as partes, caso assinado por estas e homologado pelo Juiz, terá valor de sentença, em que poderá ser executada.

Art. 4º Não se aplicam as disposições desta lei:

I — às locações de prédios urbanos previstas no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979;

II — às locações de prédios urbanos residenciais cuja retomada tenha por fundamento:

a) a falta de pagamento do aluguel ou dos demais encargos;

b) a infração, pelo locatário, de qualquer outra obrigação legal ou contratual;

c) a rescisão do contrato de trabalho, quando a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

d) a necessidade de efetuar reparações urgentes no prédio locado, determinadas por autoridades públicas, que não possam ser normalmente executadas com permanência do locatário no imóvel, ou, podendo ser, ele se recuse a admitt-las;

e) a necessidade, manifestada pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, de retornar o prédio para uso, desde que seja ele o único de sua propriedade;

III — às locações urbanas residenciais cujo imóvel seja proprietário de outro imóvel semelhante, alugado a terceiro.

Art. 5º As disposições desta lei aplicar-se-ão desde logo aos processos em curso.

Art. 6º O Poder Executivo remeterá, dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, ao Congresso Nacional, projeto de lei regulamentando, em termos definitivos, a matéria relativa à locação predial urbana.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Nabor Júnior.

O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 211, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 211, de 1987-CN
(Nº 193/87, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, em seu art. 5º, o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1987 (nº 172, de 1987, na Casa de origem), que "autoriza a realização, em caráter extraordinário, de operações de crédito à conta e risco do Tesouro Nacional, e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado conflita com os incisos IV e VI do art. 42 da Constituição Federal, eis que determina o exame pelo Congresso Nacional

de matéria que o texto constitucional remete à competência privativa do Senado Federal.

Esta, a razão que me levou a vetar, parcialmente, o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de julho de 1987.— José Sarney.

* PROJETO A QUE SE REFERE

O VETO

PL nº 172/87, na Câmara
dos Deputados

PLC nº 28/87, no Senado Federal

Autoriza a realização, em caráter extraordinário, de operações de crédito à conta e risco do Tesouro Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., à conta e risco do Tesouro Nacional, poderá realizar, em caráter extraordinário, operações de crédito interno aos Estados e Municípios, mediante suprimento específico adiantado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º terão como finalidade:

I — atender, total ou parcialmente, o serviço da dívida interna contratada até 30 de abril de 1987, bem como o refinanciamento de obrigações autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional até a data da publicação desta lei, compreendendo valores referentes a principal, encargos, inclusive moratórios, vencidos e não pagos, bem como vencendos até 31 de dezembro de 1987;

II — suprir recursos para atender, total ou parcialmente, o déficit relativo a despesas correntes de exercícios financeiros anteriores e de 1987, limitados a valores a serem definidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º As operações de crédito de que tratam os incisos I e II somente poderão ser contratadas até 31 de dezembro de 1987 e terão os encargos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações de que trata o inciso II ficam condicionadas à aprovação, pelo Ministro da Fazenda, de plano de saneamento financeiro apresentado pelo Estado ou Município, por intermédio da secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º A critério do Ministro da Fazenda, as operações a que se refere o art. 1º desta lei poderão ser substituídas pela autorização, aos Estados e Municípios, de emissão de novos títulos de dívida mobiliária.

§ 4º Na celebração das operações referidas neste artigo, o Estado ou Município oferecerá garantia consistente em caução do direito no crédito relativo às quotas ou parcelas de receitas que lhe sejam constitucionalmente asseguradas, de cujo instrumento constará mandato outorgado pelo mutuário, em caráter irrevogável e irretratável, conferindo poderes ao Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, efetuar a compensação de eventuais débitos com essas quotas ou parcelas.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro da Fazenda, estabelecerá as demais condições para a realização das operações de crédito autorizadas nesta lei.

* Em destaque as partes vetadas.

* Em destaque as partes vetadas

Art. 3º As operações de crédito autorizadas no artigo anterior deverão observar os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Art. 4º Os limites a que se referem os incisos I e II, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-Leis nºs 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, 1.756, de 31 de dezembro de 1979, 2.048, de 26 de julho de 1983, e 2.277, de 2 de abril de 1985, ficam elevados em mais 20% (vinte por cento), sendo reajustados, a partir da data da publicação desta lei, com base na variação da taxa cambial de compra para o dólar dos Estados Unidos, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Todas as operações e autorizações previstas nesta Lei dependerão sempre e em qualquer caso de aprovação prévia do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Sigmaringa Seixas.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Os relatores ora designados deverão apresentar os respectivos relatórios na sessão conjunta do Congresso Nacional a ser convocada para a discussão das matérias.

O prazo de tramitação se encerrará em 29 de outubro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— A Presidência verifica que não há número suficiente para o prosseguimento da sessão, nos termos do § 2º, do artigo 29, do Regimento Comum.

As matérias constantes do item II da pauta ficam com a apreciação adiada para outra oportunidade.

São as seguintes as matérias que têm sua apreciação adiada

Item II

MATÉRIAS EM REGIME DE URGÊNCIA 1

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 11, de 1987-CN (nº 49/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984, que autoriza a compensação de imposto de exportação e dá outras providências (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 8ª sessão).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

2

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 12, de 1987-CN (nº 50/85, na origem), através da

qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.198, de 26 de dezembro de 1984 que aplica, no que couber, o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.114, de 23 de abril de 1984 e 2.140, de 28 de junho de 1984, aos médicos e aos dentistas, respectivamente, do Hospital das Forças Armadas (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 8ª sessão).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

3

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 13, de 1987-CN (nº 51/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.199, de 26 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional ao proveniente de aposentadoria (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 8ª sessão).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

4

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 14, de 1987-CN (nº 52/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, que altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 8ª sessão).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

5

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 15, de 1987-CN (nº 53/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984, que reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 8ª sessão).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

6

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 16, de 1987-CN (nº 54/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.202, de 27 de dezembro de 1984, que altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 5ª sessão).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

7

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 17, de 1987-CN (nº 55/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a equiparação de empresas abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 5ª sessão).

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

8

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 18, de 1987-CN (nº 56/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.204, de 27 de dezembro de 1984, que reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e provenientes dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 5ª sessão).

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

9

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 19, de 1987-CN (nº 57/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.205, de 27 de dezembro de 1984, que reajusta os valores de vencimento e provenientes dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal, e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, e dá outras providências (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 5ª sessão).

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

10

Apreciação da Mensagem Presidencial nº 20, de 1987-CN (nº 58/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.206, de 28 de dezembro de 1984, que reajusta o limite de remuneração estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982 (incluída em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 5ª sessão).

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 25 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00
Exemplar Avulso		2,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00
Exemplar Avulso		2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PS - CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.
CEP: 70.160

Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil

Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal

— Edição: 1986 —

- Antecedentes históricos.
- Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes.
- Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967.
- Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos.

**496 páginas
Preço: Cr\$ 80,00**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, anexo 1, 22.^o andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está lançando a obra **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras**.

A publicação, em 3 volumes, apresenta os textos integrais e um índice temático comparativo das Constituições de 21 Países.

Volume 1

BRASIL — ALEMANHA, República Federal da — ARGENTINA

CHILE — CHINA, República Popular de

CUBA — ESPANHA — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FRANÇA — GRÄ-BRETANHA — GUINÉ-BISSAU

Volume 2

ITÁLIA — JAPÃO — MÉXICO

PARAGUAI — PERU — PORTUGAL — SUÍÇA

URSS — URUGUAI — VENEZUELA

Volume 3

ÍNDICE TEMÁTICO COMPARATIVO

Preço = Cr\$ 300,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Telefone: (061) 211-3578) Senado Federal, Anexo I, 22º Andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF.
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2,00